



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013587-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, é agravado ASTECH REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2013587-84.2025.8.26.0000

Agravante: Novitech Equipamentos Medicos Ltda

Agravado: Astech Representações e Assistência e Comércio de Produtos hospitalar LTDA

VOTO Nº 8285

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fl. 85 dos originais, que em ação monitória movida por ASTECH REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA. em face de NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., denegou a gratuidade da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à parte ré, ora agravante.

Sustenta o recorrente ser empresa de pequeno porte – EPP, bem como passar por considerável crise financeira. Afirmar que embora continue exercendo a atividade empresarial não possui condições de arcar com os encargos processuais. Pugna, nesse contexto, seja a decisão agravada reformada para concessão da gratuidade da justiça.

Instado a apresentar a documentação solicitada em decisão de fl.12/14, para que a análise fosse feita, a parte agravante ficou se inerte.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Com efeito, instado a apresentar documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência, a parte agravante ficou se inerte. Assim, sem os documentos necessários para a análise do pedido, a mera alegação de hipossuficiência, por si só, não é apta a comprovar a condição de pobreza alegada.

Ademais, a Súmula 481 do STJ, reconhece o direito do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, desde que se demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos, situação que não configurada no presente caso, diante da ausência da juntada dos documentos indicados no despacho de fls.12/14.

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela agravante, para lhe negar a gratuidade o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na
r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR